



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 95/2023

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre o investimento em programas de apoio à infraestrutura de mobilidade urbana e ao sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros do município de Montenegro.

A exposição tem a seguinte manifestação:

O presente projeto de lei visa o subsídio tarifário orçamentário nas modalidades de indenização, de aporte ou de custeio à tarifa do transporte, visando resguardar o exercício, o funcionamento e a modicidade tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Montenegro. A concessão de subsídio está em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte coletivo urbano de passageiros e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal. O aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros tem como principal finalidade reduzir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários, em sua maioria compostos de público pobre, humilde, necessitado do transporte coletivo, e de funcionários e trabalhadores da indústria e comércio do município, numa proposta que visa auxiliar na geração de empregos e retomada econômica do município, sem, para isso, acabar com a gratuidade que hoje atende a parcela significativa da população. Serão, ainda, efeitos positivos o combate ao transporte irregular e o incentivo à utilização do transporte público. De tudo isso se conclui que a proposição é legítima e converge para uma mobilidade urbana sustentável, em benefícios sociais à coletividade de Montenegro, notadamente à população em geral e principalmente aos usuários do transporte público coletivo urbano, refletindo em inquestionável socorro às políticas públicas que compõe o arcabouço de tutela ao bem estar dos munícipes. Por fim, é importante reforçar que o PL trata de um programa de apoio à infraestrutura de mobilidade urbana do município com o objetivo de investimento para a melhoria na qualidade de vida dos munícipes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O presente Projeto de Lei está embasado em um amplo estudo de redimensionamento e contingenciamento do Sistema de Transporte Público Municipal, realizado pela empresa CDTRAN, que tinha como objetivo a prestação de serviços de consultoria técnica especializada na análise e revisão do cálculo tarifário e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Montenegro.

Observa-se que o presente Projeto de Lei não teve a análise do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, o qual é um órgão consultivo, sendo suas prerrogativas as previstas no art. 1º, da Lei nº 6.425/2017, que seguem abaixo:

Art. 1º. Fica reformulado o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT, órgão consultivo e de cooperação vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de auxiliar a Administração nos assuntos relacionados ao trânsito e ao transporte, cabendo-lhe:

I – Opinar na implantação de novas unidades de táxis, bem como a fixação dos pontos dos mesmos;

II – Emitir pareceres sobre:

- a) problemas da comunidade, formalmente apresentados ao CMTT, que se refere a assuntos de transporte público e a organização do trânsito urbano e rural;
- b) solicitações da comunidade formalmente explanados ao CMTT referentes à sinalização de trânsito e à circulação de veículos;
- c) estudos que visem à implantação de novos serviços no município, na área de transporte e trânsito;
- d) majoração de tarifas de transporte coletivo urbano e rural, bem como reajustes das tarifas de táxi;
- e) o sistema de estacionamento rotativo pago;
- f) questões diversas, submetidas formalmente à sua apreciação, relativas à transporte e trânsito.

Ao analisar as prerrogativas, verifica-se que não há a obrigatoriedade de encaminhar o presente Projeto de Lei ao CMTT, mas sim a prerrogativa. Assim sendo, caso os Nobres Edis entendam que o conselho não precise ser ouvido, o presente Projeto de Lei pode prosseguir o seu tramitar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Quanto ao art. 3º, foi juntado aos autos a Declaração do Ordenador de Despesas, firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando conta da existência de recursos para o pagamento do valor da indenização, como se observa:

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista do investimento em programas de apoio à infraestrutura de mobilidade urbana e a conceder subsídio tarifário orçamentário nas modalidades de indenização, de aporte ou de custeio à tarifa do transporte, visando resguardar o exercício, o funcionamento e a modicidade tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Montenegro. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do programa proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Montenegro, 27 de julho de 2023.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal



GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 27/07/2023 09:29:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Há de se esclarecer que a presente análise do Projeto de Lei é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto ao objeto do presente. Diante de tal situação, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 31 de julho de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961